

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**JOSIELI PINTO NEUMANN**

**PEDOFILIA VIRTUAL: CONSEQUÊNCIAS REAIS**

Santa Rosa (RS)  
2016

**JOSIELI PINTO NEUMANN**

**PEDOFILIA VIRTUAL: CONSEQUÊNCIAS REAIS**

Monografia final do Curso de Graduação em  
Direito objetivando a aprovação no componente  
curricular Monografia.

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste  
do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e  
Sociais

Orientadora: MSc. Lurdes Aparecida Grossmann.

Santa Rosa (RS)  
2016

*Dedico esse trabalho aos meus familiares que tanto me apoiaram e me incentivaram para meu crescimento profissional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada. Aos professores, meus pais, irmãos, meu namorado, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

As minhas amigas, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas, a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

*“Ensina a criança no caminho em que deve andar,  
e, ainda quando for velha, não se desviará dele.”  
Provérbios, 22-6.*

## **RESUMO**

O presente trabalho de pesquisa monográfica faz uma breve discussão sobre a transformação da sociedade e a propagação da pedofília, buscando compreender os conceitos e definições desse assunto, bem como quem são as vítimas e como é o perfil dos pedófilos. Nessa perspectiva, tece algumas considerações sobre a lei nº 12.015/09, análise a Constituição Federal e a proteção da criança e o adolescente, apontamentos sobre a Declaração universal dos direitos da criança e a Convenção sobre os direitos das crianças, e, por fim, discute a atual legislação concernente a esse assunto, igualmente, analisando os artigos do ECA alterados pela lei 11.829/2008, e ainda sobre um programa inovador em oposição à pedofilia virtual.

Palavras-chave: Pedofilia. Virtual. Crianças. Adolescentes. Legislação.

## **ABSTRACT**

This working monographic research is a brief discussion on the transformation of society and the spread of pedophilia , trying to understand the concepts and definitions of this subject, and who are the victims and how the profile of pedophiles. In this perspective, it presents some considerations about the Law No. 12,015 / 09 , analysis of the Constitution and the protection of children and adolescents , notes on the Universal Declaration of Rights of the Child and the Convention on the rights of children , and finally , discusses the current legislation concerning this issue also analyzing the ECA articles amended by law 11,829 / 2008 , and also on an innovative program as opposed to virtual pedophilia.

**Keywords:** Pedophilia. Virtual. Children. Teens. Legislation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 PEDOFILIA: CONCEITOS, PERFIL DO PEDÓFILO E VITÍMAS</b> .....	10
1.1 A transformação da sociedade e a propagação da pedofilia.....	11
1.2 Conceitos e definições.....	17
1.2.1 <i>O pedófilo</i> .....	18
1.2.2 <i>A vítima de pedofilia</i> .....	22
<b>2 DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO MUNDO</b> .....	25
2.1 Declaração universal dos direitos da criança.....	25
2.2 Convenção sobre os direitos das crianças .....	30
2.3 A constituição federal brasileira.....	32
2.4 A lei nº 12015/09.....	35
<b>3 A PEDOFILIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	41
3.1 Da redação do artigo 241 do ECA.....	42
3.2 Da redação do artigo 241-A do ECA .....	44
3.3 Da redação do artigo 241-B do ECA.....	45
3.4 Da redação do artigo 241-C do ECA.....	46
3.5 Da redação do artigo 241-D do ECA.....	46
3.6 Da redação do artigo 241-E do ECA.....	49
3.7 Sweetie, o programa inovador em oposição à pedofilia virtual.....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho de conclusão de curso tem por objetivo fazer uma análise ao progressivo desenvolvimento da tecnologia, qual facilita a prática de atos ilícitos. Dessa maneira, surge no ordenamento jurídico a obrigação de criar leis que regulamentem essas condutas, não somente punindo esses atos ilícitos, mas também criando políticas para regulamentar a forma de utilização desse meio de extrema utilidade para toda a sociedade.

No primeiro capítulo do presente trabalho, é observado como se deu a transformação da sociedade e a propagação da pedofilia, ressaltando como se deu o surgimento dos primeiros computadores e como o ambiente virtual proporcionou meios de execução de atos ilícitos e a propositura dos então chamados crimes virtuais. Analisa ainda o que se caracteriza a pedofilia, o perfil do pedófilo e das vítimas, as artimanhas usadas pelos mesmos para atingir as crianças e adolescentes.

No segundo capítulo é feita uma análise a Constituição Federal de 1988, qual garante a efetivação e aplicabilidades de seus preceitos, também a Declaração universal dos direitos da criança e a Convenção sobre os direitos das crianças, quais o Brasil é signatário e nelas constam medidas de proteção a crianças e adolescentes. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, onde os maiores objetivo do legislador se efetivou em conceder penas maiores aos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Para finalizar, no terceiro capítulo, foi abordado e, comentando os artigos alterados do ECA sobre pedofilia, e relatos sobre o Sweetie, programa inovador em oposição à pedofilia virtual que foi responsável pela prisão de muitos pedófilos que agiam disfarçadamente. O

método usado para a realização desse trabalho teve por base pesquisas virtuais, artigos e bibliográficas.

## **1 PEDOFILIA: CONCEITOS, PERFIL DO PEDÓFILO E VITÍMAS**

Desde o advento da chegada da internet na sociedade, é de notável conhecimento a dependência dessa para a grande maioria dos indivíduos. O meio de acesso a esses dispositivos desencadeou na sociedade múltiplos impactos. Ligados a eles surgiram modernas situações jurídicas que reivindicou de todos especificado tratamento (CECÍLIO TERCEIRO 2009).

O ambiente virtual proporcionou meios de execução de atos ilícitos e a propositura dos então chamados crimes virtuais, a pedofilia virtual em espécie, que é exibição de documentos, como vídeos e fotos pornográficas de crianças e adolescentes em situações sexuais (TERCEIRO 2009).

Segundo Terceiro (2009, p. 2):

Os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais, ou seja, os delitos praticados por meio da internet são denominados de crimes virtuais, devido a ausência de seus autores e seus asseclas.

Trata-se que essa modalidade de crimes são ações antijurídicas e típicas que são efetuadas a partir de dispositivos ligados a rede. Ainda nesse sentido, é entendimento do autor Augusto Rossini (2004, p. 110):

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, construtiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade.

Esses “delitos informáticos” estão cada vez mais se tornando comum e a impressão que se tem é de que esses ambientes são totalmente sem leis, que podem ser realizado quaisquer tipos de atos sem consequências ou punições (ROSSINI 2004).

Feitas essas primeiras colocações, esclarece-se que o presente capítulo tem por objetivo analisar os conceitos e definições de pedofilia virtual, bem como a evolução e as consequências ocorridas na sociedade.

## 1.1 A transformação da sociedade e a propagação da pedofilia

O surgimento do computador é a peça fundamental para e a utilização da internet, sendo que com ela o mundo se comunica em fração de segundos. Notícias, dados e informações passaram a ser trocadas com grande eficiência e rapidez em qualquer parte do mundo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 2008).

Tudo começou com os povos primitivos, os pastores gregos e egípcios utilizavam pedras para realizar a contagem dos animais, logo após foram aperfeiçoando-se e passaram a utilizar escritas nas próprias pedras e foi desse modo que o homem conseguiu chegar ao feitiço da calculadora, primeira máquina que se tem conhecimento (USP, 2008).

Sobre esse assunto, escreve Fabrício Rosa:

Considera-se, hoje, Charles Babbage, um matemático inglês, como o “pai” do computador atual. Por volta de 1822, ele criou um modelo de máquina para calcular tabelas, “chamada máquina das diferenças”. Já em 1833, ele produziu uma outra, denominada “máquina analítica”, que podia ser programada para diferentes funções (ROSA, 2007, p. 26).

No século seguinte, Herman Hollerith, com a intenção de agilizar o processamento de dados criou um sistema de perfuração de cartões dos dados coletados. Possibilitou que esses fossem tabulados automaticamente, empregando para isso, máquinas projetadas, quais foram nomeadas de primeira geração do computador (USP, 2008).

Em 1880 os dados do censo foram processados manualmente, quais levaram cerca de 7 anos e meio para serem compilados. Já em 1890 levaram em torno de 2 anos e meio com o auxílio da máquina de perfurar cartões. Após alguns anos essa companhia de dados passou a se chamar IBM (ROSA, 2007).

Segundo a USP:

O matemático húngaro John Von Neumann formalizou o projeto lógico de um computador. Em sua proposta, Von Neumann sugeriu que as instruções fossem armazenadas na memória do computador. Até então elas eram lidas de cartões perfurados e executadas, uma a uma. Armazená-las na memória,

para então executá-las, tornaria o computador mais rápido, já que, no momento da execução, as instruções seriam obtidas com rapidez eletrônica. A maioria dos computadores de hoje em dia segue ainda o modelo proposto por Von Neumann (USP, 2008).

Até os dias de hoje as teses de John Von Neumann são a base do sistema informático utilizado nos computadores, pois viabiliza que as memórias sejam armazenadas em seu próprio interior (USP, 2008).

A segunda geração de computadores, segundo as palavras de Rosa, “(...) caracterizando-se pela redução surpreendente nas dimensões dos computadores, tornando-os também mais confiáveis, mais rápidos e com menor consumo de energia” (ROSA, p.28, 2007).

Em prosseguimento:

A terceira geração de computadores (1964-1970) foi construída com circuitos integrados, proporcionando maior compactação, redução dos custos e velocidade de processamento da ordem de microsegundos. Tem início a utilização de avançados sistemas operacionais (USP, 2008).

Em 1971 iniciou-se a terceira geração qual permanece até os dias de hoje. Definida pelo aperfeiçoamento das anteriores, nasceu a Apple, empresa responsável pelo desenvolvimento do primeiro computador pessoal (ROSA, 2007).

O primeiro supercomputador, de fato, surgiu no final de 1975. As aplicações para eles são muito especiais e incluem laboratórios e centro de pesquisa aeroespacial como a NASA, empresas de altíssima tecnologia, produção de efeitos e imagens computadorizadas de alta qualidade, entre outros. Eles são os mais poderosos, mais rápidos e de maior custo. (FUNDAÇÃO BRADESCO, 2008).

Segundo Cássio Augusto Brant, pode-se observar que:

A internet começou a ser utilizada no Brasil, em meados de 1989 e 1990, somente por instituições de pesquisas e um pouco depois por Universidades, permanecendo, assim, até o final de 1995, quando a exploração comercial teve início com a liberação de um Backbone lançado pela EMBRATEL, com um grande incentivo para a sua propagação da mídia, que passou a abordar o assunto, utilizando-se até de novelas (BRANT, 2003).

Percebe-se que a evolução e a fácil acessibilidade da internet fez com que se alastrasse pelo mundo inteiro. A começar a década de noventa, que a internet teve seu auge se propagação, surgiu de forma desequilibrada à pornografia online. “As imagens veiculadas, além de elevar o desejo dos pedófilos, representam o meio mais eficaz de seduzir as próprias crianças, da mesma forma que despertam a curiosidade de alguns jovens e adultos”. (FANI HISGAIL, 2007. p. 20).

A pedofilia por certo já existe a milhares de anos, mas só a partir do século XIX que passou a ser considerada como ato ilícito. Até então era normal à prática dessas condutas. O historiador Thomas Lacqueur (2014, p. 21) argumenta que “A infância não era sacralizada na Grécia antiga ou nos internatos da Europa do século XVIII, e ambos tinham culturas pedófilas, abertamente e com muita ostentação no primeiro caso”.

Hisgail (2007, p. 17) expõe que:

Na década de noventa, a exploração comercial e sexual infantil vitimou milhões de crianças e adolescentes no mundo. Devido á pobreza, o desemprego, e desestruturação familiar e a banalização da sexualidade, a pedofilia surge na calada da vida cotidiana como perversão sexual, a ponto de interferir de forma drástica no desenvolvimento psíquico infantil provocando traumas irreversíveis e doenças transmissíveis por sexo. A infância, convocada pelo adulto a assumir uma identidade sexual, mostra-se nas imagens eletrônicas da pornografia infantil. Esse fenômeno, criado pela cultura moderna se destaca como um sintoma do mal-estar da atualidade, ao mesmo tempo em que mobiliza legiões contra a pornografia infantil.

Há muitas décadas que o abuso sexual se configurou motivo de debates no mundo inteiro por especialistas e entendidos na área. Os fatos divulgados na internet e imprensa em geral deixam visíveis os vários problemas que os menores que sofrem o abandono enfrentam, como prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico, e deixam marcas para a vida toda (HISGAIL 2007).

A maior parte desses crimes “se constitui em rede, na busca de clientes para um mercado do corpo, sem a opção de quem é usado, na busca do lucro, com a sedução do prazer” (FALEIROS apud HISGAIL, p. 20).

É de conhecimento de todos que crianças procuram por diversidades na internet, até mesmo conteúdos eróticos, pois hoje a televisão explicita tudo o que gera uma precocidade

em relação a esses assuntos, sendo de conhecimento das crianças muito cedo (HISGAIL 2007).

André Quintão (2013), afirma que: “A idade média das crianças que procuram por conteúdos adultos e eróticos inicia-se em média com os 11 anos. E normalmente acontece no momento em que estas crianças estão fazendo pesquisas online para as atividades escolares.”

Quintão (2013) argumenta que:

Uma pesquisa realizada pela BitDefender (empresa especializada em segurança online) realizada com a ajuda de 1570 pais, constatou que 95% dos pais tem consciência que seus filhos acessam ou já acessaram conteúdo pornográfico na web.

Uma parcela de 97% dos pais entrevistados disseram ter instalados software de controle parental, mas 15% das crianças conseguiram desinstalar, bloquear ou burlar o software de controle. Uma grande parcela dos jovens hoje altamente conectados, possuem com natural facilidade grande desenvoltura online, na maioria das vezes com mais facilidade que seus pais. Estes jovens altamente conectados comumente oculta suas atividades online para que não seja descobertas ou simplesmente deletam seu histórico na web.

Por essa falta de controle e conhecimento por parte dos pais, de como tudo funciona, “procurar conteúdos eróticos, desenvolve compreensão equivocada sobre o desenvolver natural da sexualidade, e expõe os jovens a outras atividades de riscos tais como vírus, sites maliciosos ou mesmo expor as crianças aos pedófilos escondidos na rede” (QUINTÃO 2013 s/p).

Essa mesma pesquisa citada por Quintão (2013 s/p) afirma que:

Interessante da pesquisa também é que revela que tem crescido o uso pelos pais o uso de software de controle parental. Alguns pais por falta de tempo acabam passando a atividade de monitoria para ferramentas online, mas em contrapartida, estes jovens vem se valendo de recursos para ocultar ou burlar esses controles.

Nesse mesmo sentido:

A cada mês são formados aproximadamente cerca de mil novos sites de pornografia Infantil no Brasil, sendo a maior parte das vítimas crianças de 9 à 13 anos de idade, e um certo percentual ainda destina-se à bebês de 0 à 3 meses, os dados são da ONG SaferNet (RAPHAELLA KARLA LIMA 2015).

No ano de 2004 o Brasil era possuidor do 4º lugar no ranking mundial de pornografia infantil, em 2006 ele pulou para primeiro. Esse período foi pouco pelo tamanho do crescimento. “Os dados confirmam não apenas o crescimento da pedofilia na rede, mas a ausência de medidas legislativas específicas para esse tipo de crime, que é uma das causas para este aumento significativo” (CAROLINE MARIA PAUVELS, 2013, p. 5).

Classificava-se como maior denuncia no meio virtual a pornografia de crianças, segundo a ONG SaferNet:

Em nove anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas de Pornografia Infantil envolvendo 276.959 páginas (URLs) distintas (das quais 79.957 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 55.866 hosts diferentes, conectados à Internet através de 34.750 números IPs distintos, atribuídos para 92 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos sete hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. (SAFERNET, 2015 s/p).

Os doutrinadores estão se questionando se está originando-se novos delitos penais ou a internet portou-se como ferramenta para cometimentos desses crimes já tratados no código penal, e por certo a internet facilitou o acesso aos menores por forma de redes sociais, webcam, e outros dispositivos, o que se torna rápida e fácil à investida para chamar a atenção das vítimas (LIMA, 2006). Ainda argumenta Pauvels:

A globalização através da internet propaga dados em tempo real que facilita a ação dos pedófilos, os quais aproveitam-se da falta de segurança e fiscalização de muitos computadores ligados à rede para satisfazer sua excitação através de um dos crimes mais praticados na internet, hoje, a pornografia infantil, sendo que a falta de normatização possibilita que pedófilos atuassem livremente, através de perfis falsos na internet. (PAUVELS, 2013 s/p).

Assim verifica-se que por mais que haja punição, o mais dificultoso é adquirir meios de rastreamento para esses indivíduos.

A inexistência de políticas publica restringe o acesso a essas pessoas. “Em outubro de 2014 a policia federal brasileira conseguiu rastrear 90 usuários numa operação chamada Darknet”, tudo isso foi por meio de um site chamado Deep Web. “A Deep Web é um espaço na internet onde o conteúdo é publicado anonimamente e não aparece em sites de busca” (BRASIL, 2014), mas ainda esse número é muito baixo considerando os acontecimentos (BRASIL 2014).

Segundo pesquisa do IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, publicada em 2013, “cerca de 80 milhões de cidadãos brasileiros utilizam a Internet, o alarmante desse número é que a maioria dos usuários são crianças e adolescentes, por esse motivo cresce simultaneamente a quantidade de pessoas vítimas de crimes virtuais.” (IBGE, 2011).

Conforme a narrativa:

Os direitos da infância na era da internet — América Latina e as novas tecnologias”, de setembro de 2014 coordenado pela Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o líder entre os países da América Latina com maior número de crianças e adolescentes entre 9 e 16 anos que mais fazem uso de redes sociais, é o Brasil (CEPAL; UNICEF, 2014).

Essa exibição de crianças e adolescentes, na maioria das vezes precocemente, provoca riscos que devem ser analisados com o máximo de atenção.

A pornografia infantil, motivada atualmente pela pedofilia virtual, arrecada por anos milhões de valores. De acordo com especialistas da área de criminologia e vitimologia, esse tipo de pornografia não ultrapassa somente narcotráfico, 250 mil crianças são usadas como objetos sexuais lucrativos através desses meios (RICARDO BREIER, 2014).

Os criminosos sexuais possuem enorme facilidade de se aproximar e ficar íntimo da vítima para ter acesso a vídeos e fotos, segundo Pauvels:

Este ramo “empresarial” torna-se uma forte fonte de renda, já que as formas de pagamento são as mais variáveis possível, podendo até, como informa a matéria, a utilização de cartões de crédito, boletos bancários, depósitos em conta corrente, ou seja, estamos transformando crianças e adolescentes em escravos das vontades sexuais adultas, remunerando os “agenciadores” por um trabalho depravado, desumano, repugnante. (PAUVELS 2013 s/p)

É visível a todos que a evolução dos meios tecnológicos, em especial a internet, trouxe muitos benefícios sem os quais seria complicado agora trabalhar e estudar, mas esses meios nas mãos dos indivíduos com condutas duvidosas está se tornando armamentos perigosos do qual ninguém está livre de enfrentar (PAUVELS 2013 s/p).

Apesar de haver políticas públicas que rastreiam esses indivíduos com o objetivo de repressão, a melhor maneira de prevenção é a orientação de pais aos filhos melhores, que

sejam capazes de garantir a esses uma infância melhor sem possíveis traumas no futuro (PAUVELS 2013).

## 1.2 Conceitos e definições

A pedofilia em seu sentido mais amplo se caracteriza por atrações eróticas em crianças e adolescentes, o que pode se configurar materialmente por abuso na forma sexual como penetração, carícias nos órgãos genitais, masturbação dentre outros, que são praticados por adultos em adolescentes e crianças (HISGAIL 2007).

A palavra pedofilia tem origem grega e é junção das palavras paidos, que significa criança, e philia, amizade ou amor. “A pedofilia é uma doença, com quadro clínico próprio [...]” (SCREMIN NETO; SÁ JÚNIOR, 2002, p. 360), todavia, confusões ocorrem porque se trata de uma palavra usada tanto na área médica, como no direito e no meio policial. Em verdade, o nome está associado diretamente a um diagnóstico médico. (BRASÍLIA, 2010).

Concordante com esse assunto se dispõe que:

O conceito de pedofilia se refere a um transtorno mental em que a pessoa sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças ou se necessariamente precisa delas para se excitar. Trata-se de uma doença, de acordo com a CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), uma lista com as doenças conhecidas e descritas pela OMS (Organização Mundial de Saúde). (BRASÍLIA, 2010, p. 36).

Nesse sentido explica Hisgail (2007, p. 17):

Do ponto de vista psicanalítico, a pedofilia representa uma perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência da criança com os pais. O ato pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da interdição do incesto. O adulto seduz e impõe um tipo de ligação sigilosa sobre a criança, na tentativa de mascarar o abuso sexual.

Contudo, esse mesmo autor ainda argumenta que o corpo da criança se transforma em objeto erótico de desejo, sendo assim, se torna precoce a erotização nas imagens fazendo com que pareça cenas sexuais, o que configura sérias patologias. As situações desses tipos de abusos ocasiona sofrimento psíquico e a criança acaba criando meios de defesas para enfrentar os transe em formas de ocultação silenciosa, não dividindo sentimentos e pensamentos com ninguém.

De acordo com o autor psicanalista Serge André (1999), os argumentos dos pedófilos para se auto justificar é que a criança permite e aceita envolver-se nas relações sexuais que lhe são apresentadas, de forma que permaneçam e vivam em um verdadeiro amor. Desse modo, primeiramente a criança tenta reagir, não obtendo êxito, tende a ceder às fantasias doentias.

### ***1.2.1 O pedófilo***

Hisgail (2007, p. 18), argumenta que: “O pedófilo, “sedutor” ou “abusador” de menores, assim denominados pela linguagem policial e jornalística, são citados como cidadãos bem comportados e respeitados, que ocultam dos outros um tipo de pratica sexual com crianças.”

Vislumbra-se que são pessoas até então consideradas normais, mas quando surge uma oportunidade de ficar a sós com as vítimas lhe é disparado o libido e toma conta o desejo de atos sensuais e conseqüentemente a relação sexual (HISGAIL 2007).

Esses indivíduos não são facilmente reconhecidos, pois não possuem uma maneira especifica para reconhecê-los, conseguindo esses permanecer em uma comunidade por muitos anos e jamais serem identificados como pedófilos (HISGAIL 2007).

Ana Selma Moreira (2010, p.104) esclarece que:

Segundo as estatísticas, em média, o pedófilo tem o seguinte perfil: é homem branco, profissional, de classe média alta, sem antecedentes criminais, na faixa dos 25 a 45 anos, aparenta ser uma pessoa normal no meio profissional e na sociedade em que vive, razão pela qual, quando descoberto, ocasiona inicialmente uma reação de incredibilidade. Costuma ser uma pessoa acima de qualquer suspeita aos olhos da sociedade, o que facilita a sua atuação.

Desse modo, o pedófilo mostra-se como uma pessoa piedosa, bondosa, carinhosa, mas na hipótese de não conseguir o que almeja se torna agressivo e violento (MOREIRA 2010).

Jorge Paulete Vanrell (2008, p. 144) sustenta que:

Admite-se que o pedófilo é um tipo de indivíduo que teme relacionamento sexual com pessoas adultas, por se sentir inferiorizado diante delas, quer por

imaturidade psicosexual, quer pelo desgaste de suas energias que não lhe permitem realizar atos sexuais como na juventude ou lhe acarretam freqüentes “falhas” na obtenção do orgasmo, quer pela perda de seus atrativos físicos em consequência de sua idade. O sentimento de inferioridade se vê dissipado e desaparece totalmente diante da criança que se torna o objeto de sua inclinação erótica, porquanto esta por sua ingenuidade e inexperiência, não se mostra exigente nem tão rigorosa na apreciação dos atributos físicos ou da potência do (a) pedófilo (a) que lhe atrai ou sugestiona, submetendo-se, de maneira passiva e dócil, a todos os atos libidinosos que lhe são impostos.

Segundo o autor é possível analisar que o pedófilo, em frente a vítima ultrapassa todas as dificuldades e delimitações, sentindo-se superior, passando a impressão de segurança e autoridade.

Gilberto Rentz Périas (2007, p.18) escreve que:

Os políticos, como o padre e as pessoas casadas, portadoras do distúrbio em comento, são vítimas de sua própria lascívia, vez que são preparadas legal e moralmente para exercerem os seus ofícios em favor da sociedade, sabem que não podem fugir às amarras sociais, vindo a praticar sexo com crianças e adolescentes, aproveitando-se da confiança e respeito que exercem contra elas.

Essa afirmação expõe que a pedofilia é capaz de ser cometida por pessoas de diversificados níveis socioculturais, entre eles homens casados, políticos, religiosos, empresários, que por trás da faixada de autoridade disfarçam as obsessões. Esses indivíduos podem possuir atração homossexual, heterossexual ou bissexual (PÉRIAS 2007).

Christiane Sanderson (2005, p.71) realiza uma classificação dos pedófilos em: predadores e não predadores; sub-classificados como pedófilos regressivos, e os compulsivos:

Os pedófilos predadores apresentam as seguintes características:

- O abuso sexual ocorre dentro do contexto do rapto;
- Expressão de raiva e hostilidade por meio do sexo, como estuprar uma criança;
- Nem mesmo tratam de obter consentimento;
- O abusador expressa outras necessidades por meio do sexo;
- Rapto com o objetivo de abusar sexualmente da criança;
- Ameaçam a criança;
- Ignoram o sofrimento da criança;
- O abusador justifica seu comportamento;
- O abuso sexual é, com freqüência, agressivo e sádico.

Por fim os pedófilos não-predadores, são sub-classificados em:

a) Pedófilos regressivo: que se sentem atraídos sexualmente por pessoas adultas e, com frequência, mantém relações com o parceiro de outro sexo, mas, sob pressões e condições estressoras, regridem a uma condição mais primitiva, interessando-se sexualmente por crianças.

b) Pedófilos compulsivos: apresentam comportamento previsível e repetitivo em relação as crianças. São afetivamente pobres, mas suficientemente sedutores para aliciar a criança com “uma amizade ou amor especial”. Geralmente são minuciosos, detalhistas e perseverantes, apresentando-se como alguém muito gentil com crianças, pelo menos até alcançar seus propósitos de satisfação.

O ponto comum entre os pedófilos predadores e não predadores é a erotização, que demonstra a obrigação de dominar e seduzir o menor (SANDERSON 2005).

Jorge Trindade (2007, p. 36) argumenta que:

A partir de outro ponto de vista, e retomando uma visão psicodinâmica, pode-se inferir que, em geral, os sujeitos pedófilos procuram estabelecer relações com objetos sexuais imaturo (crianças), os quais poderiam ser interpretados com compensadores de uma privação precoce. Por outro lado, pode-se supor, também, que pedófilos se aproveitam da condição infantil porque, de outro modo, não teriam probabilidade de êxito em suas manobras sexuais, especialmente com pessoas psicologicamente bem desenvolvidas. Assim o pedófilo apresenta um tipo especial de fantasia em que só se perceberia capaz de ter relação sexual como a criança e, portanto, com criança, revelando uma imaturidade que remeteria à situação (pré)-edípica, quando as relações objetais se estabeleceram de forma apenas parcial e sem constância dos objetos. Nesse sentido, o indivíduo estaria reeditando sua própria condição psicodinâmica de desenvolvimento sexual imaturo.

Em 1989 foi realizado uma pesquisa feita com mais de vinte pedófilos na Universidade de Chicago e foi analisado a conduta dos mesmos. Sobre isso afirma Jorge Trindade (2007, p. 39):

- 1-Passar o maior tempo possível com a criança;
2. Ser amável e simpático e tocar-lhe “acidentalmente”;
3. Procurar crianças com pouca supervisão dos pais;
4. O ideal é uma criança proveniente de uma família difícil e desagregada, que busca apoio;
5. Escolher uma criança sem amigos e dizer-se seu amigo;
6. Procurar uma criança que tema seus pais, pois ela fica contente por sentir-se protegida;
7. Usar o amor como isca e evitar as ameaças enquanto for possível;
8. Mostrar-se interessado pelo bem-estar da criança;
9. Assegurar-se de que não há ninguém por perto e convencer a criança de que tudo esta bem e nada de mal irá lhe acontecer;
10. Dizer que o que está acontecendo é lícito e, se não conseguir convencer, então ameaçar e intimidar.

Esses indivíduos se esforçam para atrair as crianças com gestos amorosos capazes de conquistá-los, evitando qualquer tipo de comportamento agressivo ou amedrontador.

Segundo Moreira (2010, p.106):

Para o pedófilo, enganar é tão excitante quanto a própria prática do abuso. Pode esconder-se na pele de cordeiro, ou se fazendo autoritário e moralista, mas isto não passa de um artifício da sua perversão. Ele necessita da fantasia de poder sobre sua vítima, usa das sensações despertadas no corpo da criança ou adolescente para subjugar-la, incentivando a decorrente culpa que surge na vítima.

Oitenta por cento dos infratores de abusos sexuais, conforme dados estatísticos, não apresentam sinal algum de incapacidade mental, portanto são inteiramente capazes de entender seus atos e se responsabilizar pelos mesmos (MOREIRA 2010).

A aproximação realizada pelos pedófilos normalmente acontece de quem está muito próximo das vítimas. Segundo Périas (2007, p. 19):

Os agressores são sempre pessoas que convivem ou está muito próxima da vítima, como: o pai, o padrasto, o professor de religião, o padre, o médico, o vizinho e os aparentemente bonzinhos em geral. Além das pessoas enumeradas acima o cuidado deve ser dobrado com aqueles que tem acesso à confiança das crianças, especialmente aqueles que ficam perto de escolas. Os casos são inúmeros. Infelizmente a maioria dos pedófilos continuam sendo bonzinhos e atuando com outras vítimas, vez que não são denunciados.

Dessa forma, os pedófilos geralmente atuam de modo habitual e ocasional e se estendem por muitos anos.

Hygino de Carvalho Hércules (2008, p.546) explica que:

Anômala atração sexual por crianças, de qualquer sexo. Nepiofilia é outro nome aplicado ao desvio. Diferentemente de pederastia, a pedofilia não inclui necessariamente a copulação. O perverso presta-se a tudo para atrair as pequenas vítimas e cativar a confiança de seus pais, despista-se como educador, recreador etc.

Moreira (2010, p.104) explica que há certo padrão nos atos dos pedófilos:

Primeiro há uma busca de oportunidades para aproximar-se da criança quando ela estiver sozinha, depois vêm os subornos, a promessa de recompensa caso ela coopere com seus desejos e as ameaças se houver recusa. O segundo passo são as carícias e os atos libidinosos que podem culminar ou não com o ato sexual. Por fim resta o pedido de segredo para

que não o denuncie.

A maior parte dos pedófilos, que frequentemente cometem essas condutas, são capazes de desenvolver técnicas sofisticadas, já sabem em que redes sociais e sites de relacionamentos são fáceis cometer esses atos, como começar uma conversa e as vítimas mais fáceis de abordar.

Segundo explica Jorge Trindade (2007, p.63):

Pedófilos não necessariamente praticam atos sexuais com penetração. Muitas vezes, eles acariciam, beijam, tocam ou masturbam-se na frente da criança, mas essas práticas, por si só, configuram abuso. Crianças são juridicamente incapazes de dar consentimento, porque ainda não possuem desenvolvimento psicossocial adequado para esse tipo de escolha. Ademais, são vítimas do poder do adulto, que age, valendo-se dessa condição.

Quando a criança cede para que o adulto realize seu libido, não é consentimento de sua vontade, mas sim induzimento do pedófilo.

### ***1.2.2 A vítima de pedofilia***

É visível a desigualdade entre adultos e menores, tendo em vista a quantidade de abuso infantil, não somente a desigualdade de idades, mas sim o discernimento, conhecimento e maturidade.

Moreira (2010, p. 95) argumenta que:

A psicologia caracteriza o abuso sexual pelo não consentimento da criança na relação sexual com o adulto, nem mesmo em qualquer contato físico com propósito sexual, sendo que o agente submete a vítima a estímulos sexuais inapropriados para sua idade e desenvolvimento psicológico e/ou intelectual, contudo, o fato se consuma sob coerção ou com jogos de sedução afetiva perpetrados pelo abusador.

Esses argumentos esclarecem os prejuízos sérios ao desenvolvimento psicológico e intelectual que o abuso sexual desenvolve nas crianças.

Segundo Jorge Andrade (2007, p.58):

O abuso sexual contra a criança possui características peculiares que o distingue das demais formas de abuso: a) a síndrome de segredo para a

criança e para a família; b) a síndrome de adição para quem comete o abuso. Essas especificidades promovem o silêncio sobre o abuso e garantem a sua continuidade pela repetição. Por sua vez, o sentimento de culpa evita que a criança revele o segredo e, às vezes, por medo ou para não ser abandonada, termina recrutando outras crianças para se manter simpática ao abusador e não perder sua pseudo-amizade.

As peculiaridades citadas do abuso sexual, manifestam a autoridade e persuasão dos pedófilos, qual causa imensa intimidação a criança, fazendo com que a mesma não revele nada.

Nesse sentido Sanderson (2005, p.153) explica:

As ameaças utilizadas pelos pedófilos para assegurar o segredo variam em torno de expressões do tipo:

- Se você contar à sua mãe o que aconteceu, ela vai passar a ódio-lo.
- Se você contar a seus pais, eles simplesmente não irão acreditar.
- Se você contar aos seus pais, eles irão puni-lo.
- Se você contar à sua mãe, eu irei matá-la.
- Se você contar a alguém, eu irei matá-lo.

Segundo Périas (2007, p.19): “82% das vítimas têm menos de 10 anos e 80% são meninas, sendo que na maioria dos casos de abuso sexual contra crianças acontece dentro de casa.” Apesar de que há uma enorme relutância ao falar de sexo com crianças e adolescentes, quer seja por medo ou insegurança dos pais e professores, isso já está sendo ultrapassado pelos mesmos e facilitando esse tipo de conversas.

Podem ser diversos os efeitos dos abusos sexuais, segundo Sanderson (2005, p.202):

De fato as conseqüências do abuso sexual podem ser muito diversificadas: a apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre sexo, sentimentos de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa auto-estima, sentimentos de culpa, fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, transtorno de estresse pós-traumáticos, dificuldades relacionais, especialmente com homens, pais e os próprios filhos, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, etc. Em casos mais severos podem se manifestar ainda sob a forma de: alcoolismo, depressão, ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio.

Apesar das conseqüências dos abusos sexuais mencionados por Sanderson, as crianças e adolescentes ainda podem sofrer de insônias, medos de escuro e coisas insignificantes, choros sem motivos, até mesmo levar a consumo de entorpecentes e qualquer outro tipo de drogas.

## 2 DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO MUNDO

Nesse capítulo será analisado como se dá a proteção as crianças e adolescentes apresentada pela Constituição Federal de 1988, bem como os principais artigos da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os direitos da criança e ainda comentários a lei nº 12015/09.

Tanto a sociedade e a família, como o Estado tem o dever legal de garantir a segurança e proteção de crianças e adolescentes.

Segundo Heloisa Helena de Oliveira (2013 s/p):

A conquista dos direitos da criança e do adolescente tem avançado bastante no decorrer da história. A primeira legislação referente à criança e ao adolescente no Brasil foi o Código de Mello Matos, de 1927. Tratava da chamada doutrina da situação irregular, com a instituição da figura do juiz de menores, cuja função era tomar as decisões quanto ao destino do adolescente autor de atos infracionais. O pensamento dominante não era de proteção deste adolescente, mas sim de recolhimento com a finalidade de proteger a sociedade.

A mesma autora argumenta que foi depois da segunda guerra que se tornou pauta das discussões internacionais os direitos das crianças, qual foi grande avanço reconhecer esses como sujeitos de direito.

A criança e o adolescente se constituem sujeitos de direitos e não mais meros objetos de intervenção social e jurídica por parte da família, da sociedade e do Estado. A criança e o adolescente são reconhecidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, detentoras de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, além dos seus direitos especiais, decorrentes do próprio processo de desenvolvimento em que se encontram. Eles não estão em condições de exigir do mundo adulto e não são capazes, ainda, de prover suas necessidades básicas sem prejuízo do seu desenvolvimento pessoal e social (OLIVEIRA, 2013).

A sociedade, a família e o Estado, precisam tomar conhecimento e se questionar que sim, existe muita legislação sobre esse assunto, mas o que falta é a efetivação, e políticas consistentes, e como a autora argumenta, as crianças e adolescentes estão em um patamar especial de desenvolvimento por isso necessitam de proteção que não venha sofrer prejuízo ao seu crescimento.

## 2.1 Declaração universal dos direitos da criança

No ano de 1959, no mês de novembro precisamente, a Assembleia Geral das Nações Unidas, contando com 78 nações membros, aprovou unanimemente a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Diversos desses direitos aprovados integravam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por essa mesma Assembleia Geral em 1948 (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

Formaram-se 10 princípios decorrentes desses direitos:

### Princípio 1:

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família (DDC 1959).

Esse princípio especifica que não haverá discriminação de qualquer natureza para crianças e adolescentes, garantindo que esses terão igual tratamento independente de sua raça, religião, opinião política, classe social, entre outros.

### Princípio 2:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança (DDC 1959).

O referido princípio deixa claro o objetivo de facilitar o desenvolvimento das crianças e adolescentes, seja ele físico, mental, moral, espiritual e social, de modo que esses vivam de forma digna.

Princípio 3: “Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.” (DDC 1959).

Sobre esse princípio destaca Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2004.p.160):

A sociedade internacional garante a todas as pessoas o direito de receber um nome, o que deve ser entendido como o direito a receber um nome e um patronímico de família, o que faz com que esse direito se relacione intimamente ao direito de pertencer a um grupamento familiar. Com efeito, é na família em que a pessoa nasce que ela recebe um nome que a distinguirá dos outros membros de sua família.

O autor deixa clara a garantia que a sociedade internacional proporciona a crianças e adolescentes, de todos terem direito ao nome patronímico de família, fazendo com que esses tenham um grupo familiar a pertencer.

Princípio 4:

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas (DDC 1959).

Esse importante princípio diz respeito a previdência social, levando em conta que tanto a criança como a mãe serão alcançados por esses cuidados, sendo que a criança será beneficiada com alimentação, recreação e cuidados à saúde.

Neste sentido afirma Jorge Biscaia (1991, p.19):

A alimentação da mãe gestante visa assegurar o bom desenvolvimento e a correta nutrição do feto, permitindo dessa forma sua plena conformação durante o período gestacional, culminando com o nascimento. Neste sentido, os programas de garantia alimentar devem privilegiar as mulheres grávidas, estendendo essa proteção especial durante todo o período do aleitamento materno. Por outro lado, campanhas tendentes à conscientização dos riscos causados pelo estresse, pelo tabaco, pelo álcool e por estupefacientes enquanto causas de má nutrição fetal devem ser levadas a cabo.

Princípio 5:

“Às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.” (DDC 1959).

Segundo Mônaco (2004, p. 192), temos que:

Após a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que previu expressamente uma forma de tratamento privilegiado à criança desfavorecida do ponto de vista físico, mental ou social, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhecendo a necessidade de proteção especial aos direitos dos deficientes físicos e mentais e de assegurar seu bem-estar e sua (re) adaptação à sociedade, proclamada na declaração sobre o desenvolvimento no domínio social, houve por bem proclamar a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, aos 20 dias do mês de dezembro de 1971.

A garantia de tratamento, educação e cuidados especiais à criança desfavorecida do ponto de vista físico, mental ou social, são indispensáveis, tendo em vista que esses não sejam discriminados e haja meios adequados para proporcionar o aprendizado.

Princípio 6:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (DDC 1959).

Donizeti Liberati (2009, p.26), afirma: “A ausência de família, a carência de amor e de afeto comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano.”

Nesse mesmo sentido Mônaco (2004, p.195) expõe:

O grupamento familiar é, segundo a unanimidade dos autores contemporâneos, o sistema natural mais importante na contemporaneidade para o desenvolvimento dos indivíduos, constituindo o espaço privilegiado de suprimento de suas necessidades e no qual os projetos e sonhos de felicidade comuns podem se realizar mais facilmente.

Princípio 7:

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito (DDC 1959).

Desse modo lembra Hain Gunspun (1985, p.57):

Os menores têm direito a bons professores, que saibam mais do que eles saibam ensinar. Os menores precisam aprender com os professores sobre toda a realidade, desde a sexualidade até a violência. A escola deve ajudá-los a desenvolver as oportunidades para viver em sociedade. Compete aos professores criar a motivação para os menores aprenderem.

No artigo 208 da Constituição Federal de 1988, fica evidenciado esse princípio: “o não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Princípio 8: “A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.” (DDC 1959).

O referido princípio estabelece avanços na aplicação de regras protetivas. De acordo com Mancuso (1995) apud Mônaco (2004, p.214):

Com efeito, a primazia de proteção e socorro declarada em 1959 pode se referir tanto aos conflitos internacionais, quanto internos, sejam eles bélicos, sejam de outra natureza, incluindo quaisquer espécies de catástrofes naturais, podendo-se determinar a aplicação das regras de direito humanitário sempre que necessária tal intervenção.

Princípio 9:

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde

ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral (DDC 1959).

O princípio em pauta, foi garantido no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, no artigo 10, inciso III, afirma, conforme Procuradoria Geral Do Estado De São Paulo (s.d, s.p):

Artigo 10 - Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:  
[...]

III - Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Princípio 10:

A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes (DDC 1959).

Em concordância, afirma Mônaco (2005, p.288):

Com efeito, ao determinar que todas as crianças sejam protegidas de atos discriminatórios evitados de preconceito racial, religioso ou por outra forma, o princípio poderia estar a sugerir uma forma de educação e enfiamento da vida que fugisse um pouco da realidade, mantendo a criança adstrita a uma série de relações que, ao tentar preservá-la, acabasse por não garantir nem a sua maturidade, nem o seu desenvolvimento.

Por fim, o princípio 10, manifesta sobre a não discriminação em qualquer aspecto, garantindo aos menores uma vida digna.

## **2.2 Convenção sobre os Direitos da Crianças**

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi amparada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, qual teve por partícipes

193 países. Sobre os diversos artigos importantes dessa convenção será feita referências aos considerados mais significativos (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA 1989).

Declara o artigo 1º da referida Convenção: “Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Dessa maneira ficam evidenciado que a convenção conceitua criança os indivíduos menores de 18 anos levando em conta a maturidade física e mental. A mesma convenção em enfoque sustenta no seu artigo 7º, inciso I: “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

Segundo o referido artigo certifica-se que todos menores terão direitos a um nome, nacionalidade, e ter o cuidado e afeto por parte dos pais, assim como a cooperação internacional dos países para que seja favorecida a vida das crianças.

Em seu artigo 19, inc. I relata:

Art. 19 [...]

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

O referido artigo procura mostrar o temor que se tem dos diversos tipos de tratamentos que a criança pode sofrer. Nesse seguimento, Paula Cristina Martins (1999), apud Campos Mônaco (2004. p.152) relata: “Pode-se definir maus-tratos como sendo o insucesso na garantia do bem-estar material e psicológico da criança, necessário ao seu desenvolvimento saudável e harmonioso.”

No artigo 23 incisos I e II, trata sobre as crianças deficientes:

Art. 23 [...]

I – Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

II – Os Estados Partes reconhecem o direito de a criança deficiente receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

Para prevenir que as crianças portadoras de deficiências sofressem qualquer tipo de discriminação pela sociedade em geral, em 1959, na Declaração Universal dos Direitos da Criança, já constava em um dos princípios essa proteção.

No artigo 34, alíneas a, b e c temos:

Art. 34 - Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Dessa forma, como consta no artigo, os estados participantes também se comprometeram em criar medidas protetivas para as crianças, referentes a materiais de pornografia infantil e demais tipos de exploração e abuso sexual.

Em seu artigo 37 da Convenção dispõe:

Artigo 37.- Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança, seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá

direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito de rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Formam-se garantias processuais, sendo possível adoção de medidas educativas, esses comprometimentos oferecidos aos estados. Por fim, no art. 39 da referida Convenção encontramos:

Art. 39 – Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Segundo Pereira de Souza (2001, p. 69):

Uma das razões de tal preocupação foi o amadurecimento da comunidade internacional no sentido de perceber que as crianças de hoje, terão de prosseguir, no futuro, a tarefa de criar uma ordem social justa e humana. Na verdade a convenção representa um compromisso com o futuro. A comunidade internacional demonstrou ter ciência de que o respeito aos direitos humanos começa com a maneira pela qual a sociedade trata suas crianças.

Essas normas de proteção só serão efetivas se os estados realmente se comprometerem e aplicarem mudanças administrativas significativas.

### **2.3 A Constituição Federal Brasileira .**

A Constituição Federal de 1988 reúne dentre suas normas, a garantia de efetivar as aplicabilidades de seus preceitos. No Título II da mesma, refere-se a garantias e direitos fundamentais, quais compreendem deveres e direitos coletivos e individuais. O inc. III, do artigo 1º da Constituição Federal relata: “Republica Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - A dignidade da pessoa humana.”

Alexandre Moraes (2011, p.61) leciona que:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Esse princípio, que se refere à dignidade da pessoa humana foi aclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim é redigido o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Consta no inciso X do artigo 5º o objetivo do legislador de proteger constitucionalmente a intimidade da pessoa: a: “Art. 5º [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O artigo 5º inc. XLII da Constituição Federal de 1988 diz:

Art. 5º [...]

XLII- A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Segundo Moraes (2011, p. 237):

Assim, hediondo, no Brasil, não é o que se mostra repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execuções, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer critério válido, mas o crime que, por verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador ordinário, uma vez que não há em nível constitucional nenhuma linha mestra dessa figura criminosa.

Em concordância com a alteração no artigo 1º da Lei nº 8.072/90, a chamada Lei dos Crimes Hediondos, as doutrinas e jurisprudências afirmaram que sim, o estupro em qualquer modalidade é considerado crime hediondo.

Art. 1º- São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º 3º e 4º).

A proteção jurídica desse tipo de crime reincide na liberdade sexual, qual essa lei ampara indivíduos incapazes de concordar com atos voluptuosos. Assegura O caput do artigo 227 e § 4º da Constituição Federal que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4 A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Liberati (2009, p.16), destaca que “Associado a regra fundamental da proteção integral de direitos, o art.227 da Constituição Federal preconizou o atendimento prioritário de todos os direitos infanto-juvenis.”

Para Andréa Rodrigues Amin (2008, p.11):

A carta constitucional de 1988, afastando a doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los.

Sendo assim, constitucionalmente é dever da família, do Estado e a sociedade proteger crianças e adolescentes de violência e exploração sexual, não se restringe apenas a dever moral, mas sim do Estado.

## **2.4 A lei nº 12015/09**

Na Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, um dos maiores objetivos do legislador se efetivou em conceder penas maiores aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. A referida lei alterou significativamente o título VI do Código Penal Brasileiro.

Assim explica Alessandra Orcesi Pedro Greco (2010, p.24):

Dentre todas as formas de controle social exercidas contra a sexualidade humana, uma das mais importantes é aquela realizada pelo Direito. Nesse aspecto, é de se notar que todo sistema jurídico trata da sexualidade como manifestação individual de maior ou menor importância ao longo do tempo, variando seu tratamento de acordo com os interesses éticos de uma sociedade, em uma determinada época.

No mesmo sentido declara Mario Garrido Mont (2010):

Ao tratar nosso Código de crimes contra a “dignidade sexual”, fica claro que busca garantir a dignidade da pessoa humana (CF, art.1º,III), a liberdade de escolha de parceiros e da relação sexual, a salvo de exploração, a intangibilidade ou identidade sexual, além do pleno e sadio desenvolvimento da personalidade, no que se refere à sexualidade do indivíduo.

A redação do artigo 213 do código está assim redigida:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos 55 § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Houve relevante modificação nesse artigo, comparado ao anterior, tendo em vista ser um tipo misto cumulativo, ou seja, os praticantes, tanto da conjunção carnal ou o constrangimento, são punidos com a mesma pena (MONT 2010).

Sobre isso Guilherme Nucci (2009, p.17) leciona:

Para efeito de tipificação do estupro, há que se respeitar a separação dos atos libidinosos: conjunção carnal ou outro ato qualquer. Na peça acusatória, deve ser descrito o ato sexual violento tal como se deu. Se mais de um, evidentemente, todos devem ser especificados para garantir o pleno direito de defesa. Quanto à consumação, depende da forma eleita pelo agente. Tratando-se de conjunção carnal, não se exige a completa introdução do

pênis na vagina, nem é necessária a ejaculação. No tocante a outro ato libidinoso, a forma consumativa é mais ampla, pois as maneiras de cometimento do crime são diversificadas. Basta o toque físico eficiente para gerar a lasciva ou constrangimento efetivo da vítima.

Ainda nesse artigo 213 do CP, foram incorporados dois parágrafos criadores de formas qualificadoras de estupro e classificados como crimes hediondos, constados no art.1º inciso V da Lei dos Crimes Hediondos - Lei n. 8.072/90, incluído pela Lei nº 12.015/09, que passou a ter a seguinte redação:

Art.1 são considerados crimes hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto – Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

V – estupro (art. 213, caput e parágrafos 1 e 2 ).

O artigo 215 sobre “Violação Sexual Mediante Fraude” está assim:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Constata-se, portanto que não é somente punida a prática de conjunção carnal, mas sim também a prática de atos libidinosos sendo homem ou mulher.

Assim entende Julio Fabbrini Mirabete (2011, p. 1373):

Chamado de estelionato sexual na doutrina, o crime de violação sexual mediante fraude decorre da fusão, com modificações, dos delitos de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude, previstos na anterior redação dos arts. 215 e 216.

No artigo 216-A onde se trata de “Assédio Sexual”, fora acrescentado o parágrafo 2º pela Lei nº 12.015/09:

Art.216-A. constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Parágrafo único –

Vetado. § 2 . A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (grifo nosso).

Ao obter nova tipificação, a lei sobre assédio sexual não só busca proteger o direito de escolha sexual de um indivíduo, mas também acolher contra qualquer que for o tipo de incomodo (MIRABETE 2011).

O artigo 217-A, denominado “Estupro de Vulnerável”, é assim redigido:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Sobre esse artigo assim ensina Mirabete (2011, p.1381):

Uma das principais preocupações do legislador ao elaborar a Lei n. 12.015 de 7-8-2009 constituiu em conferir aos menores de 18 anos especial proteção contra os crescentes abusos sexuais e a proliferação da prostituição infantil e de diversas outras formas de exploração sexual do menor tem sido de objetos de diversos tratados e convenções internacionais, tanto em razão da relevância do bem jurídico atingido por práticas dessa natureza, como também em face da dimensão internacional que vem assumindo o tráfico de menores com fins sexuais.

Ainda nesse sentido explica André Estevam (2010, p.65):

A conjunção carnal se traduz no ato libidinoso em que ocorre a introdução do pênis na vagina (cópula vaginal), ainda que parcialmente. Atos libidinosos (diversos da conjunção carnal) são aqueles que tenham natureza sexual, com felação, o coito anal, o beijo em partes pudendas, as carícias íntima, etc. Em nosso sentir, basta a natureza objetiva do ato; a lei não exige que o autor do ato busque satisfazer sua lasciva.

Sobre as qualificadoras do tipo penal, Renato Marcão (2011, p.196) assim opina:

O resultado que qualifica o crime deve ser produzido pela conduta do agente, em qualquer das etapas, nisso compreendida uma possível violência inerente ao próprio ato sexual, como pode ocorrer quando a vítima for uma criança de pouca idade .Pode o resultado qualificador ser fruto de culpa ou dolo do

agente, só não podendo ser fortuito, o que representaria responsabilidade penal objetiva, quase inteiramente proscria do nosso direito criminal. Vítima das lesões graves ou da morte é a pessoa vulnerável com quem o agente tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso.

O artigo 218 valora a proteção do menor de 14 anos, portanto possui uma sanção maior: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (grifo nosso). Parágrafo único. (VETADO).”

Referente a esse artigo o infrator pode pertencer a qualquer dos sexos, qual conduta corromper consiste em perverter, viciar, instigar, desnaturar, depravar contaminando assim a moral da vítima, considera-se o crime consumado se o terceiro tiver satisfação sexual (ESTEVAM, 2010).

Assim Estevam (2010, p.77) escreve:

O crime é material ou de resultado, motivo por que é necessário que a vítima seja efetivamente influenciada e se convença a realizar o ato libidinoso com terceiro. Não se exige, contudo, que a influência resulte na prática do ato tendente à satisfação do prazer sexual alheio. A realização do ato libidinoso configurará exaurimento. Não é necessário, ademais, que a pessoa com quem o contato sexual for estabelecido chegue à plena satisfação de sua libido; basta, repita-se que se dê o ato de libidinagem entre este e a vítima.

O artigo 218-A, que trata dos “Crimes de Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou adolescente”, assim está escrito:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Neste sentido declara Mirabete (2011, p.1398):

Se o menor não se limita a presenciar as práticas sexuais, mas delas também participa, configura-se o estupro de vulnerável (art. 217-A). Induzir o menor, por outra forma que não a mera presença no ato, a satisfazer a lascívia de outrem configura o crime de corrupção de menores (art.218).

Dessa mesma lei, o artigo 218-B, refere-se ao favorecimento da prostituição e exploração de menores:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplicasse também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Sobre a consumação do delito explica Fernando Capez (2010, p. 107):

O crime se consuma no momento em que a vítima passa a se dedicar habitualmente à prostituição, após ter sido submetida, induzida, atraída ou facilitada tal atuação pelo agente, ou ainda quando já se dedica usualmente a tal prática, tenta dela se retirar, mas se vê impedida pelo autor. Convém ressaltar que não se exige habitualidade das condutas previstas no tipo do art. 218-B, bastando seja praticada uma única ação de induzir, atrair etc.

Vejam os artigos 225:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Assim leciona Marcão (2011, p. 258):

A denúncia, oferecida pelo MP sem manifestação de vontade do ofendido, tendo sido oferecida por parte ilegítima, conduzirá à nulidade do processo por falta de condição de procedibilidade. Cuidando-se de prazo decadencial (para oferecer representação), o resultado de tudo poderá ser a extinção da punibilidade do agente por força da decadência (CP, art.107, IV), se houver decorrido período de seis meses contados da data em que o ofendido tomou conhecimento da identidade do autor do crime (art. 103 do CP).

O artigo 226 do Código Penal estabelece:

Art.226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

- II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
- III – (revogado).

De acordo com esse artigo comportará aumento de pena se ocorrer concurso de agentes e os mesmos tiver relação de proximidade família com a vítima. São de extrema relevância as garantias e direitos que estão sendo oferecidos aos adolescentes, no entanto deve-se o trabalho ser realizado entre a sociedade e o estado para obter efetivação.

### 3 A PEDOFILIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesse capítulo será explanado sobre pedofilia na legislação brasileira, bem como um programa que obteve muito sucesso no combate a pedofilia.

Para que um país seja devidamente estruturado e consciente sobre direitos e deveres, é essencial que se crie legislações concernentes aos direitos da criança e o adolescentes. Nessa acepção destaca Manuel Lahóz (2009) que:

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, define que os países signatários devem tomar "todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas" adequadas à proteção da criança, inclusive no que se refere à violência sexual.

A Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e o adolescente, tem a incumbência de ditar quais são os direitos das crianças e adolescentes e ainda atribuir sanções as crianças que transgredirem a mesma. “No Art. 1º, a Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (ALMEIDA, 2005).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece os deveres da família, sociedade e estado para com as crianças e adolescentes bem como os direitos desses menores à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e ainda o § 4º ressalta que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (BRASIL, 1988).

Apesar disso, é extremamente necessário:

Deixar-se claro que não existe necessidade da presença do ato sexual entre o adulto e a criança para que possa ser considerado (o indivíduo) clinicamente como pedófilo, basta a presença de fantasias ou desejos sexuais na mente do sujeito” (CASTRO, 2013).

Sem dúvidas o pedófilo é capaz de permanecer por muitos anos tendo desejos sexuais com menores, mas em nenhum momento efetivá-los o que não lhe retirando a conduta de

pedófilo. Apesar de que a pedofilia seja classificada como uma doença, não quer dizer que não tenha consequência no meio jurídico.

É importante observar ainda o artigo 5º desse mesmo estatuto:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

A criança e o adolescente, no ordenamento jurídico brasileiro gozam de absoluta proteção, artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990),

### **3.1 Da redação do art. 241 do ECA.**

Em 2008 foi sancionada a lei nº 11.829/2008 modificando o ECA e:

[...] criando novos tipos de crimes para combate à pornografia infantil e ao abuso sexual: crime de produção de pornografia infantil, crime de venda de pornografia infantil, crime de divulgação de pornografia infantil, crime de posse de pornografia infantil, crime de produção de pornografia infantil simulada, crime de aliciamento de criança e crime de prostituição infantil, aumentando a pena de seis para oito anos. (SERRA, 2009).

A última lei a alterar e que dá o recente texto do artigo 241 do ECA é a Lei 11.829 de 11 de novembro de 2008. Oriunda da conhecida CPI da Pedofilia. Neste período estava ocorrendo o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes exteriorizado no Pacto do Rio de Janeiro para prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Essa lei em seu preâmbulo, pauta de modo claro e objetivo a preocupação o com a nova era digital e os crimes de pedofilia na internet, com se pode analisar o seguinte trecho: “aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas a pedofilia na internet”. Para efetivar esse propósito a Lei estabeleceu nova redação aos artigos 240 e 241 da Lei 8.069/90 e também acrescentou os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241 – E.

O artigo 240 é a inserção desse tipo de delito que tem maior ampliação ao longo dos artigos 241. O § 1º do art. 240 traz as figuras do art. 241. O §2º expõem as circunstância agravantes. O artigo diz:

Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Esse artigo em proeminência pressupõe-se que o sujeito ativo do delito é o produtor, diretor, fotógrafo ou responsável pela fotografia, cinegrafista ou quem, por qualquer que seja o meio, registre e armazene situações de sexo explícito ou pornografia de menores. Verifica-se que o delito é comum destarte o sujeito ativo é qualquer pessoa. Estabelecido pelo artigo 241-E do Estatuto, o sujeito passivo são as crianças e adolescentes do material pornográfico (SERRA 2009).

Por tratar-se de um crime formal é dispensável à divulgação do material pornográfico. O escopo jurídico é a proteção sexual e moral dos menores, posto que o artigo 241- D alega que o objeto jurídico protegido é, também, a saúde física e mental dos menores, constantemente intimidada pelos então agentes. Refere-se a um tipo penal aberto praticando os núcleos verbais em um mesmo contexto fático, consuma-se crime único e não concurso de delitos. Ainda o caput relata as ações dos agentes que tomam parte na elaboração do material pornográfico, o §1º há a previsão das ações relacionadas com os que a promovem indiretamente. Não apresenta previsibilidade de modalidade culposa, portanto é punido com o dolo, por ser crime formal, já basta que o menor esteja envolvido nas cenas, qual é admito tentativa (SERRA 2009).

Redação do art. 241 da Lei 8.069/90 de origem na Lei 11.829/08: “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena: - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”.

Nesse seguimento Damásio E. De Jesus e Gianpaolo Smannio (2002):

Não se exige dano individual efetivo, bastando o potencial. Significa não se exigir que, em face da publicação, haja dano real à imagem, respeito à dignidade etc., de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à imagem abstratamente considerada.

É significativo as palavras Jaques de Camargo Penteado ao comentar o art. 241 do ECA atualizado pela Lei 11.829/08:

Protegendo as crianças e os adolescentes que protagonizaram cenas de sexo explícito ou pornográficas, a lei penal especial também contribui para o desenvolvimento da sexualidade humana, e dos seus titulares, abstratamente considerados, buscando livrar aqueles de ataques à sua integridade física e psíquica.

Com o propósito de evitar a tentativa e cometimento desse crime o legislador agravou a pena, objetivando maior proteção a crianças e adolescentes.

### **3.2 Da redação do artigo 241-A do ECA**

O artigo. 241 – A do Estatuto da Criança e Adolescente tipifica a conduta de :

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Como destaca o promotor de justiça Yuri Giuseppe Castiglione, no ECA ( 2010, p. 21), o referido artigo é merecedor de destaque pois diz respeito:

À criminalização da divulgação de foto contendo cena pornográfica ou de sexo explícito de criança ou adolescente por qualquer meio de comunicação. Nessa hipótese, quem incidir em tal conduta estará sujeito à pena de 3 a 6 de reclusão e multa. Praticará, ainda, o mesmo delito toda e qualquer pessoa que assegurar os meios para o armazenamento desse material em sites e blogs permitindo o acesso de internautas às imagens ou vídeos. Destaque-se que a mera existência de imagens ou vídeos com esse conteúdo disponibilizados em páginas eletrônicas da internet para o acesso a internautas é suficiente para caracterização dessa infração penal, sendo desnecessário o efetivo ingresso por usuários.

Trata-se de um crime comum, como argumenta o mesmo autor, não exigindo qualquer qualidade especial do agente. Os sujeitos ativos e passivos permanecem com o parâmetro do artigo 241. Giuseppe ainda ressalta que “O objetivo do legislador foi afastar qualquer dúvida sobre o cometimento do crime através da rede mundial de computadores, o chamado cibercrimes”.

A partir desse dispositivo legal, institui-se uma obrigação ao responsável legal pelo provedor, do qual descumprindo implicará em responsabilidade penal. “É um tipo misto alternativo, e, deste modo, a prática de mais de uma conduta num mesmo contexto fático não implica em concurso de crimes. As condutas são punidas a título de dolo. Crime comum, formal e de perigo abstrato.” (CASTIGLIONI 2009).

### **3.3 Da redação do artigo 241-B do ECA**

Assim está escrito: “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Anteriormente a fácil retenção de algum material pornográfico era atípica ao ECA, por isso é de fundamental importância esse artigo.

Nesse sentido argumenta Eduardo Luiz Michelin Campana (2010 s/p) :

A introdução da nova figura típica é salutar. O possuidor e o adquirente do material pornográfico infanto-juvenil alimentam todo um encadeamento de crimes, da produção das cenas de sexo explícito e pornográficas que envolvem criança ou adolescente, passando pela sua oferta, comercialização e difusão.

Ainda esclarece: “Punindo-os, procura-se desestimular a prática destes delitos. Não se cuida aqui da adoção do denominado Direito Penal do autor ou de se tutelar valores puramente morais.” (CAMPANA 2010 s/p).

Compreende-se, portanto que o devido artigo é complementar ao artigo 241 –A , a medida que este reprime a venda , o artigo em tela penaliza aquele adquiridor de materiais infantis pornográficos.

Mantem-se os mesmos sujeitos ativos e passivos do artigo 241. Tratando-se de um crime comum, não requer qualquer qualidade especial do agente, salvo a o passivo (criança ou adolescente). Caracteriza-se crime de ação múltipla, pois traz em seu rol três núcleos verbais: “adquirir”, “possuir” e “armazenar”.

“A pena é de reclusão de um a quatro anos e multa, admitindo-se, assim, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).” (CAMPANA 2010 s/p).

### **3.4 Art. 241-C do ECA**

Assim está redigido o artigo:

Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Esse artigo não se refere explicitamente à consumação em redes mundiais de computadores, mas é relevante analisar, pois o fundamental dessa norma é a abrangência da pseudofotografia, no qual contém fotografias adulteradas de modo digital ou ainda imagens

pornográficas de crianças e adolescentes não fotográficas, não reais, onde se inclui cartuns, desenhos, avatares, pinturas e hentais, entre outros. (CAMPANA 2010).

Entende-se como sujeitos passivos adolescentes e crianças partícipes de simulação, por intermédio de adulteração, modificações fotográficas, montagens, videocliques ou qualquer outra forma. A finalidade jurídica é, seja qual for à representação visual de cenários pornográficos envolvendo menores. Admite-se suspensão condicional do processo, pois a pena é de um a três anos de reclusão. (CAMPANA 2010).

### **3.5 Art. 241-D do ECA**

Esse artigo foi introduzido pela Lei Federal 11.829/08, assim descrito:

Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Pena - reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem; I - facilita ou induz o acesso a criança à material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Novamente trata-se de um crime comum, qual não exige nenhuma qualidade especial do agente. Em relação ao sujeito passivo, o referido artigo trás algo novo, pois faz alusão direta a criança. Portanto chega-se a conclusão que o artigo não se estende quando a vítima for adolescente (art. 2º da Lei 8.069/90).

Possuindo quatro núcleos verbais, aliciar, assediar, instigar e constranger, o crime configura-se de ação múltipla, exigindo uma ação positiva do agente. Com a finalidade de prevenir atos de cibercrime na internet, a lei não exige pressuposto especial como contato físico para sua incidência.

Ressalta Mirabete 1997. p 450:

Isso não quer dizer, porém, que seja indispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a ofendida”. É importante destacar que o ato ilícito para se concretizar admite qualquer meio de comunicação, não precisando ser exclusivamente a internet.

Entende-se pelo inciso I, II do parágrafo único desse artigo que:

Mesmo que o agente apenas facilite ou induza o acesso de criança a matéria contendo cena pornográfica ou de sexo explícito com a finalidade de com ela realizar atos libidinosos, será punido com a pena prevista neste tipo penal, qual seja, de reclusão de 1 a 3 anos e multa. Por exemplo, se determinado indivíduo enviar fotos pornográficas ou de sexo explícito a alguma criança durante uma conversa num “chat” em sala de bate-bapo na internet visando à prática de atos sexuais com ela deverá ser responsabilizado pela prática do delito em questão (YURI GIUSEPPE CASTIGLIONE 2010 s/p)

Esse artigo inseriu a chamada “internet grooming” a qual explica Tito de Moraes (2007 s/p):

(...)é a expressão inglesa usada para definir genericamente o processo utilizado por predadores sexuais na Internet e que vai do contacto inicial à exploração sexual de crianças e jovens. Trata-se de um processo complexo, cuidadosamente individualizado, pacientemente desenvolvido através de contactos assíduos e regulares desenvolvidos ao longo do tempo e que pode envolver a lisonja, a simpatia, a oferta de presentes, dinheiro ou supostos trabalhos de modelo, mas também a chantagem e a intimidação.

Moraes (2007 s/p) ainda explica o *inter criminis*:

Etapa 1: Amizade. Nesta fase, o pedófilo procura conhecer melhor a criança/jovem. O tempo dispendido nesta etapa varia e o número de vezes em que é repetida varia em função no nível de contacto mantido pelo predador com a criança/jovem. Nesta fase, o pedófilo procura atrair uma criança/jovem que aparente ser vulnerável para uma conversa privada. O predador escolheu uma vítima potencial e começa a isolá-la dos restantes contactos. Tal poderá acontecer através de um convite para deixar uma sala de chat pública criando uma sala privada, como pode acontecer passando ou alternado as conversas através de programas de Mensagens Instantâneas ou por telemóvel, através de mensagens SMS. Muitas vezes é solicitado à criança/jovem uma imagem sua sem conotações sexuais.

Etapa 2: Formação de Uma Relação. Extensão da etapa anterior, nesta fase o pedófilo procurará envolver a criança/jovem em conversas sobre a vida doméstica e/ou escolar ou questionando-os relativamente a eventuais problemas que sejam detectados. Por um lado, o pedófilo procura construir um sentimento de familiaridade e conforto, e por outro, saber o mais que puder sobre a sua potencial vítima. Nem todos os pedófilos se envolvem nesta fase, mas aqueles que irão manter o contacto com a criança/jovem, esforçar-se-ão por criar a ilusão de serem o melhor amigo da vítima. Geralmente, esta fase é intercalada com perguntas que se relacionam com a fase seguinte.

Etapa 3: Avaliação do Risco. Nesta fase, a criança/jovem é questionado sobre o local onde se encontra o computador que está a usar e que outras pessoas têm acesso a ele. Ao reunir este tipo de informação, o predador está a avaliar o risco das suas actividades poderem ser detectadas pelos pais da criança/jovem ou outros adultos ou irmãos ou amigos mais velhos.

Etapa 4: Exclusividade. Nesta etapa, surgem sugestões do tipo "somos os melhores amigos", "percebo o que estás a passar" ou "podes falar comigo sobre qualquer assunto". O pedófilo procura criar um sentimento de amor e confiança mútuos com a criança/jovem, no sentido de manter a relação secreta. É este aspecto que permite o início da fase seguinte, que se foca em aspectos mais íntimos e de natureza sexual.

Etapa 5: Conversas Sobre Sexo. Esta última etapa pode ser iniciada com perguntas como "já alguma vez foste beijado(a)?" ou "já alguma vez te tocaste?". Este tipo de perguntas pode parecer inócuas para a criança/jovem dado que, na fase anterior, o predador posicionou a conversa de forma estabelecer e partilhar um sentido profundo de confiança. Desta forma, o predador envolve a criança/jovem em conversas e trocas de imagens explícitas sobre sexo. Nesta fase, o pedófilo geralmente procurará marcar um encontro físico com a criança/jovem.

Por ser a pena um a três anos de reclusão, esse crime suporta a suspensão condicional do processo.

### **3.6 Art. 241-E do ECA**

Apresentado pela Lei 11.829/08 o artigo 241-E está assim redigido:

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Pela observação dos aspectos analisados, percebe-se que os artigos inseridos pela Lei Federal 11.829/08 são favoráveis para a sociedade tendo em vista que demonstra o avanço do Brasil em combater a pornografia de crianças e adolescentes na internet, assunto esse de extremo interesse mundial.

### **3.7 Sweetie, o programa inovador em oposição à pedofilia virtual**

Como já falado, é de notável conhecimento de todos que o crescimento da internet desencadeou o alastramento da pedofilia virtual. Como existe uma imensa dificuldade para o rastreamento desses indivíduos, um projeto foi criado por um grupo de voluntários da ONG holandesa Terre des Hommes (HOMMES, 2016).

Segundo informações desse site, a criação dessa ONG teve início em 1965. Nessa época, o objetivo principal era prestar assistência emergencial para crianças que se

encontravam em situações de risco. Conforme o crescimento e mudanças da sociedade, esses objetivos mudaram-se para atividades ao combate da pedofilia virtual garantindo as vítimas uma vivência em locais seguros para o seu crescimento (HOMMES, 2016).

Dentre 250 projetos que foram desenvolvidos em 15 diversos países, entre eles o Brasil, um de maior destaque foi o Sweetie.

Segundo Eunice Gomes, 2013:

Chama-se Sweetie, é filipina e tem 10 anos. Durante dez semanas sentou-se em frente ao computador com a câmara ligada e entrou em fóruns online, onde foi abordada por milhares de homens dispostos a assistir a cenas de carácter sexual. A personagem podia ser real mas não é. A criança foi criada por uma organização não governamental (ONG) para ajudar a identificar predadores sexuais.

“Desta forma, com cara e voz de uma criança de 10 anos, apresenta-se a modelo animada criada pela organização não governamental holandesa Terre des Hommes para apanhar pedófilos em todo o mundo (GOMES, 2013 s/p)”.

“No entanto, os pedófilos não sabiam que do outro lado estava alguém a espia-los a partir de um computador num armazém de Amsterdam (GOMES 2013)”. A mesma autora argumenta que muitos predadores sexuais, em 65 países diferentes, já se prontificaram dispostos a “pagar para vê-la em atos sexuais através de uma câmara. Graças a este “isco”, a ONG conseguiu descobrir moradas e contatos telefónicos dos indivíduos, dados que foram transmitidos às autoridades competentes, em particular à Interpol (GOMES 2013).

“Sobre o perfil do predador, a ONG adianta que são, sobretudo, homens de países desenvolvidos do Ocidente, que pagam para ver crianças de países pobres, como as Filipinas, em poses sexuais (GOMES 2013).”

A iniciativa da “Terra de Homens” pretendeu sobretudo sensibilizar e alertar a opinião pública, bem como pressionar as autoridades competentes para que algo de mais eficaz seja feito em relação ao fenómeno da prostituição infantil na internet. A ONG quer ver aumentado o número de casos julgados – apenas seis criminosos foram presos nos últimos anos, refere o diretor Van Santbrink que defende que, se a “Terra de Homens” conseguiu identificar mais de mil predadores, então as autoridades têm a obrigação de identificar muitos mais (GOMES 2013).

“Com base em dados das Nações Unidas e do FBI, a Terre des Hommes estima existirem 750 mil predadores sexuais infantis ligados à Internet a cada minuto (GOMES 2013).”

Logo a seguir, exemplos de conversas desse programa conduzido por voluntários da ONG com um predador sexual:

Ohio guy: você tem irmãos ou irmãs?  
 Programa: Sim, uma irmã mais nova, ela tem 8 anos, ela diz oi!  
 Ohio Guy: ela está nua?  
 Programa: Não  
 Ohio Guy: Deixe ela nua e ligue sua câmera. Minha \*\*\* está dura. Eu vou \*\*\* sua boca. Você gosta de ter \*\*\* por um grande \*\*\*?  
 Programa: Nós ligamos a câmera, mas não de graça  
 Ohio Guy: Só ligue e eu posso pagar mais tarde. ( HOMMES, 2011, p. 38).

Outro exemplo de conversa :

Guest983: Oi. Você sabe de sexo com menores?  
 Programa: Me diga  
 Guest983: Você é de Fili?  
 Programa: Sim, Cebu.  
 Guest983: kk. Você faz shows?  
 Programa: Sim  
 Guest983: Bom. Você tem câmera? Quanto você cobra? Me responda querida. Eu pago qualquer coisa. Por favor. Oi?  
 Programa: 10 dólares.  
 Guest983: Me mostre sua câmera primeiro.  
 Programa: Você sabe que eu tenho 10 anos, você gosta?  
 Guest983: Sim eu sei. (HOMMES, 2011, p. 51).

Mesmo alcançando muito sucesso a ONG acabou enviando as informações a Interpol – Organização Nacional de Polícia, tendo em vista que o objetivo dessa não é a investigação em si, mas sim, garantir um futuro melhor a essas vítimas ( HOMMES, 2011).

Essas ações tiverem o objetivo de provar que a instigação é o meio mais fácil e rápido de identificar os pedófilos virtuais e especialmente despertar as autoridades a criar projetos como esse para combater a pedofilia, para que a mesma não venha a passar despercebida. É dever e responsabilidade do Estado, família, e sociedade proteger e cuidar os menores nessa fase de total vulnerabilidade (HOMMES, 2011).

## CONCLUSÃO

Os casos sobre pedofilia por certo existem desde o começo da sociedade, portanto com a evolução e disseminação da internet ela se alastrou e tomou proporções assustadoras e hoje é considerado um problema muito grande a ser confrontado.

No primeiro capítulo desse trabalho foi abordado como a internet revolucionou a vida das pessoas e transformou os meios de propagação do conhecimento, porém, junto com os avanços trazidos por ela, surgiram formas de cometer desvios de conduta e práticas de crimes virtuais, a pedofilia em especial. Crianças e adolescentes são abusados diariamente através da webcam e outros dispositivos, e por consequência disso são violados os direitos constitucionais dessas.

Os pedófilos podem ser encontrados em qualquer lugar, em qualquer classe social, apenas estão na espera de encontrar o momento certo de satisfazer seus desejos. A internet possibilitou meios de serem ainda mais camuflados o que tornou difícil a punição para esse tipo de crime.

No segundo capítulo se possibilitou analisar a proteção internacional dos direitos da criança bem como a proteção no ordenamento jurídico brasileiro, observou-se que sim, existe legislação sobre esse assunto e está cada vez se buscando melhorar a aplicabilidade, para garantir as crianças um futuro seguro e longe de sofrimentos.

Os artigos do ECA comentados no ultimo capítulo, demonstrou a preocupação dos legisladores em aumentar a pena para esse tipo de delito, desse modo visando diminuir a quantidade de crimes e efetivar as punições.

Os problemas apresentados nessa monografia deixaram claro os riscos que as crianças enfrentam diariamente, e, que, apesar de existirem políticas para investigação e punição dos infratores, como o programa comentado no presente trabalho, a forma mais adequada de prevenir esse mau é o cuidado e orientação dos pais e responsáveis para garantir que esses menores tenham uma infância digna e no futuro sejam cidadãos sem traumas e vulnerabilidades.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Serge. **CONFÉRENCE À LAUSANE**: 1999: França. Le portail des Psychanalystes Francophones. La signification da le pédophilie. Disponível em: <<http://www.oedip.org/fr/actualites/pedophilie>>. Acesso em 28 out. 2015.

BISCAIA, Jorge. **A vida para as crianças com SIDA**. Um problema ético e de relação Interpessoal. Coimbra, 3 ed. Caderno de Bioética, . Ceb, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Código Penal (1940). Estatuto da criança e do adolescente (1990). Vade mecum, 13<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASÍLIA. **Mini Código De Direitos Humanos**. Eduardo C. B. Bittar, Guilherme Assis de Almeida. (Org.). Associação Nacional de Direitos Humanos (ANDHEP). Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). Teixeira Gráfica e Editora 2010.

BREIR, Ricardo. **Desmistificando a pedofilia virtual e real**. Porto Alegre: 5 nov. 2014. Dado disponível em:<<http://estadodedireito.com.br/fotos-desmitificando-a-pedofilia-virtual-e-real%EF%BB%BF/>>. Acesso em: 02 set. 2015.

CAMPANA Eduardo Luiz **A fundamentação constitucional na ordem econômica** Disponível em : [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_arquivos/9/TDE-2011-05-20T13:39:03Z-10906/Publico/Eduardo%20Luiz%20Michelan%20Campana.pdf](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2011-05-20T13:39:03Z-10906/Publico/Eduardo%20Luiz%20Michelan%20Campana.pdf). Acesso em: 03 maio 2016.

CASTIGLIONE Yuri Giuseppe **ECA comentado**: Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo241a241e---tema-dos-crimes>> Acesso em 05 jan 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3

CEPAL; UNICEF. **Boletín de la infancia y adolescencia sobre el avance de los Objetivos de Desarrollo del Milenio**. Relatório. Chile. 2014. Dado disponível em: <<http://www.cepal.org/dds/noticias/desafios/2/54102/Desafios-18-CEPAL-UNICEF.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL **Direitos da criança**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 20 maio 2016.

DECLARAÇÃO **Direitos da Criança 1959** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em 15 fev. 2016.

FUNDAÇÃO BRADESCO [http://www.fundacaobradesco.org.br/vv-apostilas/mic\\_pag3.htm](http://www.fundacaobradesco.org.br/vv-apostilas/mic_pag3.htm) regulamentação < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/13/51/1351/>> acesso em 08/10/08

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: ed. Atlas, 2010.

GOMES Eunice **Menina virtual serve de ‘isco’ para ‘caçar’ predadores sexuais na Internet**. Disponível em: <http://www.tecnologia.com.pt/2013/11/menina-virtual-serve-isco-cacar-predadores-sexuais-n>>. Acesso em 20 mar. 2016.

GUNSPUN, Hain. **Os direitos dos menores**. São Paulo, ed. Almedina, 1985.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia um estudo psicanalítico**. São Paulo, ed. Iluminuras, 2007.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por **Amostra de Domicílios 2011**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acesoainternet/comentarios.pdf>> . Acesso em: 17 out. 2015.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Geral**. 25ª Ed: Saraiva, 2002

LIMA, Raphaella Karla Martins de. **Análise da pedofilia na internet sob o aspecto da legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032818.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 3.ed São Paulo, Rideel, 2009.

LAHÓZ, Manuel. **Pedofilia e Impunidade**. Disponível em <<http://www.giselefaganellolahoz.com.br/noticias/lecoluna.asp?id=1637>> acesso em 16 nov. 2015.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do código penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. Leme: Cronus, 2010

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais: tentativa de sistematização**. Coimbra: Coimbra Ed., 2004

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MONT MARIO GARRIDO **Direito Penal**. Disponível em <<http://librosjuridicosdigitales.com/post/118458989897/derecho-penal-mario-garrido-mont>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

MORAES Tito De <http://www.miudossegurosna.net/artigos/2007-03-29.html> Grooming: Aliciamento e Sedução de Menores

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

OLIVEIRA Heloisa Helena De **Proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos**. <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-responsabilidade-de-todos/>> Acesso em 02 jan. 2015.

PAUVELS, Carolina Maria. Et al. **Cibercrimes sob o enfoque constitucional penal: Aspectos controvertidos da pornografia infantil e pedofilia**. IN: XV Seminário Internacional de Educação no Mercosul, Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2013. Disponível em: <<http://unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2013/HISTORIA%20CIDADANIA.com>>. Acesso em: 18 out. 2015.

PÉRIAS, Gilberto Rentz. **Pedofilia**. Santa Cruz da Conceição, SP: Vale do Mogi ed., 2009.

QUINTÃO André **Projeto web segura**. Disponível em: <<http://www.websegura.blog.br/95-das-criancas-ja-acessaram-pornografia-online/>> Acesso em: fev. 2016.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2007.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. 2014. Dado disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

SCREMIN NETO, Ferdinando; SÁ JÚNIOR, Luís Irajá Nogueira de. **Pedofilia: Crime ou Doença? Um mal que assola a escola e envolve o professor**. AKRÓPOLIS: Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, Umuarama, v. 10, n. 4, p. , out/dez. 2002.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda, 2005.

SERRA, Thalyta Maia Galvão. **A pedofilia na internet à luz do estatuto da criança e do adolescente**. 2009. 86 f. Monografia (Graduação em direito) – FESP Faculdades, João Pessoa. 2009.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2001

TERCEIRO Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho. **O problema da tipificação penal dos crimes virtuais**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/3186/o-problema-na-tipificacao-penal-dos-crimes-virtuais>>. Acesso em 02 nov. 2015.

UNISSINOS **Nem sempre a pedofilia foi considerado algo errado**. Disponível em : <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3157&secao=326](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3157&secao=326) USP <http://lemad.fflch.usp.br/node/7608>> Acesso em 21 jan. 2016.

VANRELL, Jorge Paulete. **Odontologia Legal e Antropologia Forense**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.